



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2/2015 (Proc. Administrativo nº 1.02.000.000147/2015-64)

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.854/0001-78, com endereço nesta Cidade na Rua Vieira Ferreira, 132 Parte - Bonsucesso – Rio de Janeiro / RJ, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado, com fulcro no que dispõe o Art. 5º Inciso XXXIV alínea “a” da CRFB, c/c Art. 4º Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e alterações posteriores apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

DO OBJETIVO

Prezado Pregoeiro e demais membros da equipe de Licitação, nosso objetivo no presente instrumento é demonstrar de forma clara e objetiva, os fatos e argumentos que comprovam o equívoco na aceitação da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, quando da apresentação de sua Proposta na referida Licitação, levando indubitavelmente, a sua desclassificação.

DO OBJETO

Trata-se da documentação da RECORRIDA, onde prospera-se considerações factíveis de anular o ato que a declarou habilitada, de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 473 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Em análise arguida no conteúdo abaixo essa RECORRENTE, em seu pleno direito como licitante participante do Pregão Eletrônico em tela, vem a explorar com a máxima objetividade suas razões.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Estado democrático de direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, estabeleceu-se que “em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.(grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Neste diapasão essa RECORRENTE vem a exercer seu mérito a contribuir com essa Administração, para que, respeitados os direitos constitucionais. Seja a contratação um elemento não só vantajoso em termos comerciais, mas, a saber, em preceitos legais e em conformidade com a natureza dos serviços licitados.

DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA CEMAX

Em defesa à nossa empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, informo que apresentamos os documentos de habilitação, contratos, atestados e em anexo seus respectivos termos aditivos, todos comprovando serviços pertinentemente compatíveis em características, quantidades e prazos, de acordo com o objeto licitado conforme descrição abaixo:

DPGE:

14 Operadores de Teleatendimento

Início em 06/02/2013 à 06/02/2015 de acordo com contrato e 2º termo aditivo anexados, totalizando 02 anos de execução.

EBC:

52 Auxiliares de Serviços Gerais e 02 Encarregados

02 Anos

CODIN:

05 Auxiliares de Serviços Gerais, 01 Supervisor, 04 Auxiliares de Escritório

01 Ano

CEPEL:

02 Encarregados e 6 Auxiliares de Serviços Gerais

01 Ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONDOMÍNIO PARQUE DAS LARANJEIRAS:

01 Assistente Administrativo

01 Ano

IMPA:

01 Telefonista e 01 Atendente

01 Ano

CREA:

02 Telefonistas

01 Ano

É notável que a CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, comprovou a partir de todos os documentos necessários à sua habilitação que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, nos termos do parágrafo 2º, do Decreto nº 5.450/2005.

Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo 10ª Edição, nos ensina que na Constituição Federal no Art. 5º, caput, estabelece que, todos devem ser tratados pela lei igualmente, tanto quando concede benefícios, confere isenções, ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. O objetivo do Princípio de Igualdade é evitar privilégio. É oportuno afirmar que a licitação é um dos procedimentos mais importantes de viabilização do princípio da isonomia.

Ilustríssimo, rogo a Senhora isonomia nas decisões, pois não se pode conviver com decisões distintas quando se trata da mesma matéria, o que agride o princípio da isonomia embasado no art. 3º da Lei 8.666, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DOS FATOS E RAZÕES

Quando se fala em contratação de melhor qualificado, não se está falando em qualificação numeral, ou seja, o primeiro qualificado, mas sim, em qualificação por excelência, condições de desempenho, o que cumpre estritamente a legislação aplicada e ao objeto descrito pelo Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

• **DA HABILITAÇÃO**

A administração ressalta que para fins de habilitação a licitante deve comprovar atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa presta ou prestou satisfatoriamente serviços compatíveis em quantidade com aqueles objeto desta licitação objetivando através da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste pregão buscar a uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa operacional suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação em atenção aos termos do artigo 21, parágrafo 2º, do Decreto nº 5.450/2005.

Referente ao item 6.1 a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, não apresentou junto a sua certidão de dívida ativa do estado emitida pela Procuradoria Geral do Estado a Certidão de Regularidade Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São Paulo, neste caso, emitida pela própria Secretaria, nos termos da Lei nº 12.440/11, conforme art. 29, III da Lei nº 8.666/93, não comprovando desta forma a legitimidade da certidão.

Outro erro por parte da licitante é não apresentar corretamente e de maneira completa a documentação exigida no submódulo 1.2) em que as licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas na alínea “I”, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando os cartórios ou ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial, bem como daquelas competentes para o Registro de Interdições e Tutelas, documentos estes que deveriam ser apresentados juntamente com a Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial.

Vale destacar que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que deveria ser apresentada dentro do prazo de validade, submódulo “g”, e a mesma consta data 26 de Maio de 2015 posterior a data da licitação dia 28 de Abril de 2015, o que não comprova se a empresa estava realmente apta a participar do certame na data da licitação e cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, além de não apresentar Documento de Identidade-RG da Procuradora, para garantir a autenticidade da assinatura constante nos documentos habilitatórios apresentados.

Dentre os atestados apresentados, a empresa habilitada apresentou vários sem anexar o contrato, como: Ancine, Tribunal de Justiça Federal, Tribunal Regional do Trabalho/MG e TV Cultura, descumprindo claramente as exigências descritas nos submódulos “m” e alíneas m.1) e m.2) ao “n” e alíneas n.1) e n.2), que a empresa presta ou prestou satisfatoriamente serviços compatíveis em características, quantidades e prazos objetos desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente, por um período ininterrupto ou não, de pelo menos, 02 (dois) anos. Os atestados destacados devem ser invalidados visto que não foi comprovada a veracidade/legitimidade dos mesmos por meio da cópia do contrato que deu suporte à contratação, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atendendo os termos da Lei nº 8.666/93, conforme art. 27, inc. II .

Portanto, o único atestado a considerar válido é o da G.C & M que mesmo assim, não inclui as funções: Supervisor e Auxiliar de Serviços Gerais, que deixa clara a impossibilidade da recorrida em relação a realização do objeto, feito apenas parcela dele durante um período, não sendo válido considerar os outros atestados anexados que não cumpriram o descrito no submódulo m.2) por não apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação, não sendo relevantes para análise e decisão de habilitação.

DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, tendo sido demonstrado o descumprimento ao edital, pede a Recorrente:

- 1) O acolhimento do Recurso impetrado pela Recorrente;
- 2) Se dê provimento ao presente para ao final desclassificar a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA no pregão sob referência uma vez que a mesma descumpriu o edital na forma acima exposta e habilitar a empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2015

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Elson Oliveira do Nascimento
Procurador
RG Nº 11363792-0 IFP/RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO 02/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.02.000.000147/2015-64

RECORRENTE: CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pregão nº 02/2015. Recurso contra a inabilitação da recorrente e habilitação da sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. Conhecimento. Improvimento

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária CEMAX ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentado no sistema COMPRASNET, contra decisões deste Pregoeiro que inabilitou a recorrente e habilitou a sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., no certame em epígrafe.

Em breve síntese, a Recorrente sustenta que:

(i) Demonstrou preencher os requisitos para habilitação no certame, em especial o constante no subitem “6.1 m” do Edital, razão específica de sua habilitação;

(ii) Irregularidades na habilitação da empresa APPA, nos seguintes pontos:

- demonstração inadequada de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual;
- ausência de apresentação de cópia dos contratos que respaldam a emissão dos Atestados de Capacidade Técnica; e
- ausência de apresentação de declaração do foro da sede sobre os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falência ou concordata;
- Certidão Negativa de Dívidas Trabalhistas emitida após a data da licitação;
- inexistência de documento de identidade da Procuradora signatária da proposta;

Nesse sentido, a Recorrente pede a inabilitação da sociedade empresária declarada como vencedora do certame, bem como a reforma da decisão que a inabilitou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contrarrazões da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., com vistas a afastar, em conjunto, um total de 03 três recursos apresentados contra a decisão de sua habilitação.

Este é o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Isso posto, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III. DO MÉRITO

III.1) Da Ausência de Demonstração de Capacidade Técnica relativo ao Objeto Licitado :

Primeiramente, cumpre ressaltar que os requisitos de habilitação relativos à demonstração de Capacidade Técnica são baseados na IN MPOG nº 02/2008, alterada pela IN nº 06/2013, com especial destaque para seu art. 19, inciso XXV e §§5º a 8º.

Além disso, como fonte de melhor interpretação das referidas Instruções Normativas, destaca-se o Relatório de Grupo de Estudos integrados por servidores do TCU, MPOG, AGU, MPF, MPS, MF e TCE/SP, criado com objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, adotado pelo TCU por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.

Nesse linha de disciplina, dada a complexidade do objeto licitado, os parâmetros fixados para o reconhecimento da capacidade técnica da empresa licitante, conforme subitem “6.1.m” e “6.1.n” do edital, foram interpretados de forma a afastar qualquer subjetividade por parte da Administração, visando preservar a isonomia entre os licitantes, a partir de uma apreciação objetiva desse aspecto, de notória relevância em contratações de tal natureza.

Assim, para que a empresa fosse considerada habilitada na forma do subitem “6.1.m” do Edital de referência, deveria demonstrar, através de apresentação de atestados de capacidade técnica, **de forma autônoma em relação a cada uma das categorias presentes no objeto licitado**, que prestou serviços de fornecimento de mão obra relativa à categoria idêntica ou compatível, no quantitativo equivalente e pelo prazo de 02 anos, consecutivos ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, com vistas a preservar a isonomia, afastar o subjetivismo, bem como satisfazer os interesses da Administração em contratações de tal natureza, fundados em experiências de contratações anteriores, não só a recorrente, como diversas outras licitantes foram inabilitadas por não superar o referido requisito.

No acaso específico da empresa recorrente, a decisão de inabilitação dada por este pregoeiro, na linha da condução acima descrita, deveu-se a não demonstração, por meio de atestado de capacidade técnica, de ter fornecido mão de obra relativa à categoria Auxiliar Administrativo, no total de 24 postos, pelo período de 02 anos, consecutivos ou não.

Desta forma, manifesta-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente, pela razões originárias reafirmadas nesta manifestação, sendo julgado, portanto, como **IMPROCEDENTE** o pedido recursal.

III.2) Regularidade da empresa habilitada com a Fazenda Estadual:

A demonstração de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual não consta como critério de habilitação no Edital de referência, isso porque a natureza do objeto da licitação – prestação de serviços de mão de obra, por si só, não determina inscrição estadual nem o recolhimento de tributos para tal Fazenda. Sendo que tal exigência, no entender desta Administração, não se mostra adequada.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.3) Não Encaminhamento, pela empresa habilitada, dos Contratos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica – subitem “m.2” do Edital:

Inicialmente, cumpre destacar que a referida exigência editalícia visa preservar a segurança das contratações por parte desta Administração, estando à disposição para aferir a credibilidade da documentação encaminhada pelos licitantes, mas que se mostrou desnecessária e superável no caso específico, a critério deste pregoeiro, pelas razões que passa a expor.

Excluído o Atestado de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., **cujo contrato foi devidamente anexado**, todos os demais apresentados pela empresa APPA, admitidos para fins de habilitação, foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, cujos contratos são de conhecimento público.

Não obstante, por terem sido emitidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinados e registrados, estão aptos a conferir credibilidade necessária aos fins a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

propõem, não sendo constatado qualquer indício que justifique questionamentos quanto a sua validade.

Ainda nessa seara, os atestados emitidos pelo Poder Público, atos administrativos que são, estão qualificados pelo atributos da presunção de legalidade e veracidade, sendo seu questionamento dependente de justa causa, não presente no caso. Por outro lado, sua desconsideração infundada, admitiria responsabilização do servidor, na forma do art. 117, III, da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, preservando os fins a que se destina o referido item editalício, a dispensa do encaminhamento dos Contratos da empresa habilitada se deu de forma deliberada, uma vez que os atestados foram admitidos como válidos, na linha do acima exposto.

Por fim, cumpre ressaltar que nenhuma das inhabilitações promovidas neste certame se deu em razão da ausência de encaminhamento de Contratos, e que no caso de dúvida quanto à veracidade do Atestado fornecido, o licitante era/seria notificada previamente para manifestação, e caso não suprisse tal exigência, seria assim inhabilitada.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.4) Regularidade na Certidão Negativa de Falências e Concordatas da empresa Habilitada:

A certidão descrita no subitem 6.1 1.2) do Edital de referência, tem por finalidade auxiliar, juntamente com a(s) certidão (ões) de falências e concordatas, na verificação da regularidade econômico financeira das empresas licitantes, uma vez que aponta os distribuidores responsáveis pelo registro de ações relativas à falências, concordatas e recuperação judicial, na sede da pessoa jurídica que participa da licitação.

No caso concreto, a empresa APPA é sediada no município de Suzano/SP, tendo apresentado Certidão Negativa nº 7141894, emitida pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, relativa à Distribuições Cíveis do Foro de Suzano, o que se mostra suficiente, no caso concreto, para atestar a regularidade acima apontada.

Isso porque, lançando mão da prerrogativa constante no item 14.8 do Edital, aliada ao notório conhecimento de que no Estado de São Paulo a certidão negativa de falências é emitida de forma **unificada**, independentemente do número de distribuidores, a não solicitação do envio da certidão descrita no subitem 6.1 - 1.2) se deu de forma deliberada, já que dispensável para fins de comprovação de tal regularidade no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.5) Regularidade na Certidão Negativa de Dividas Trabalhista da Empresa Habilitada:

Não obstante a CNDT encaminhada ter sido emitida em data posterior à deflagração do presente certame licitatório, dadas as características especiais dos certames desenvolvidos pela via eletrônica, diante da ausência de expressa previsão legal ou regulamentar, fundado em orientação do Ministério do Planejamento e Gestão – MPOG (abaixo), tem-se considerado o momento da análise da documentação de habilitação como parâmetro de validade das certidões emitidas, e consequente habilitação.

Tal medida se mostra adequada em certames eletrônicos que se estendem no tempo, com vistas a preservar o interesse público nas contratações da Administração Pública, ao evitar que se admita a declaração de vencedor ao licitante que se encontre em condição irregular, o que afetará, obviamente, a possibilidade de contratação.

20/03/2012 - VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT. ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio www.tst.jus.br/certidao na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

Conforme o disposto no art.4º da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.

Atenciosamente,
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Departamento de Logística e Serviços Gerais

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III.6) Inexigibilidade de documento de identidade do signatário(a) da proposta:

O envio de documentação de identidade da signatário(a) da proposta não consta como critério de habilitação no Edital de referência, não sendo admissível tal exigência das empresas licitantes, bem como a inabilitação fundada em tal descumprimento.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

IV) DECISÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela sociedade empresária **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..**

Por fim, encaminho esta decisão à autoridade superior competente.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

VALMIR CARDOSO RANGEL
PREGOEIRO